

Porto Alegre, 7 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 10.819/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 57, de 2025, de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Hospitalar de Caridade de Três Passos – HCTP”.

II. Prontamente, cabe assinalar que os convênios são instrumentos jurídicos celebrados entre entes públicos e/ou privados para a persecução de objetivos de interesse comum entre os pactuantes. Na lição de Di Pietro¹:

Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. (...) no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o beneficiado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio.

Com efeito, o § 1º do art. 199 da Constituição Federal define que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

A Lei Orgânica, igualmente, no seu art. 155, elenca que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do serviço municipal de saúde mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, as sem fim lucrativo, tendo regime de co-gestão administrativa”.

Nada obstante, vale recordar que os quesitos mínimos de um convênio podem ser assim dispostos, que devem constar no respectivo termo de convênio, o qual deverá acompanhar a proposta:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 711.

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Desta forma, não se verificam óbices de natureza formal à proposta em comento. Sem embargo, além de seu mérito político e sua adequação ao interesse comum local, tais são os requisitos técnicos aos quais os Vereadores deverão se atentar quando da fiscalização da celebração e da execução do convênio em comento.

III. Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei ora analisado não encontra óbices de natureza formal à sua tramitação legislativa, de modo que se opina pela sua viabilidade jurídica, condicionada, em todo caso, à adequada celebração do respectivo termo de convênio.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM